

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005187-03.2011.4.04.7005/PR**

**RELATOR : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**

**APELANTE : A. C. S. B.**

**PROCURADOR : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (DPU)  
DPU0134**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ARMAS DE BRINQUEDO. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014), EM COMBINAÇÃO COM O ARTIGO 26 DA LEI Nº 10.826/2003. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGALIDADE. IRREPETIBILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO MERCEOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO MONTANTE DE TRIBUTOS SUPRIMIDOS. PRESCINDIBILIDADE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IRREGULARMENTE INTERNALIZADAS. CONDUTA. SUBSUNÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS.

1. Inocorrente na hipótese a inépcia da denúncia, porquanto atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como constantes tanto a '*maneira*' pela qual '*encontradas as armas de brinquedo*', quanto '*a quantidade de tributos iludidos*', dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais, fundamento do pleito acusatório, apresentada inclusive em anexo à exordial.

2. Inaplicável o princípio da insignificância nas hipóteses em que atestado pelo laudo pericial tratar-se a arma de brinquedo apreendida de instrumento capaz de ser confundido com arma de fogo verdadeira, uma vez se fazendo presente risco à segurança e à incolumidade públicas.

3. Não consiste nem a conclusão do processo administrativo em condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática do delito do artigo 334 do Código Penal, nem a constituição definitiva do crédito tributário em pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.

4. Os procedimentos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, nos termos do artigo 155 do Código de

Processo Penal, servindo como meio suficiente de prova, sobretudo nas hipóteses em que não impugnados pela defesa, como no caso em apreço.

5. Inexiste óbice a que seja apurado o montante de tributos suprimidos por instrumento diverso do laudo merceológico, sobretudo documentos elaborados por agente fazendário, como no caso em apreço.

6. Subsume-se ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal a conduta correspondente ao transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional, uma vez configurando consciente colaboração direta para sua internalização, não se exigindo qualquer finalidade específica para tanto.

7. Materialidade, autoria e dolo comprovados, a partir do contexto probatório, pela prática da conduta tipificada no artigo 334, *caput*, do Código Penal (com a redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014), em combinação com o artigo 26 da Lei nº 10.826/2003.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de abril de 2016.

**Juiz Federal Convocado Adel Americo Dias de Oliveira  
Relator**

## RELATÓRIO

O Ministério Públíco Federal ofereceu denúncia em desfavor de **A. C. S. B.**, dando-o como incursão nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014), em combinação com o artigo 26 da Lei nº 10.826/2003.

Da peça acusatória (evento 1 - INIC1, páginas 1-3, dos autos do processo originário), colho o seguinte excerto:

*No dia 17 de novembro de 2009, por volta das 20:00h, na Avenida Tancredo Neves, neste município de Cascavel, equipe de fiscalização fazendária federal, em ação de repressão ao*

*contrabando e descaminho, abordou o ônibus da empresa U., placas XXXX, ocasião na qual foram localizadas, sendo transportadas como bagagem pessoal e identificadas como pertencentes a A. C. S. B., passageiro do citado automotor, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da regular documentação de internalização, dentre elas 29 (vinte e nove) armas de brinquedo cuja importação, venda e comercialização são proibidas pelo artigo 26 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).*

*Realizado o exame pericial nas sobreidas armas de brinquedo apreendidas (Laudo de Exame Merceológico nº 1592/2010, fls. 13/16 da Representação Fiscal anexa), constatou-se que são 'semelhantes em tamanho, formato e cor, a armas de fogo do tipo espingarda com sistema 'pump'.*

*Além disso, os experts concluíram que, 'pelas características apresentadas do objeto ora examinado, dependendo do conhecimento da pessoa, do seu estado emocional e ainda das condições do ambiente (iluminação, distância, visibilidade), a arma de brinquedo analisada pode ser confundida com uma arma de fogo verdadeira' (cf. Laudo de Exame Merceológico, item IV, nº 02).*

*Assim agindo, o denunciado A. C. S. B. incorreu nas sanções legais do artigo 334, caput, 1<sup>a</sup> figura (contrabando), do Código Penal Brasileiro c/c artigo 26 da Lei nº 10.826/2003 [...]*

O parquet ofereceu ao acusado proposta de suspensão condicional do processo (evento 1 - INIC1, páginas 3-6, dos autos do processo originário).

A denúncia foi recebida em 25-10-2011 (evento 3, dos autos do processo originário).

Tendo deixado o réu de comparecer à audiência admonitória aprazada (evento 21, página 34, dos autos do processo originário), o Ministério Público Federal retirou a proposta de *sursis* processual (evento 26, dos autos do processo originário).

Procedida a regular instrução do feito, sobreveio, em 18-5-2015, sentença de **procedência** (evento 87, dos autos do processo originário), nos termos do seguinte dispositivo:

### ***III. DISPOSITIVO***

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de CONDENAR o réu A. C. S. B., pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14) c/c o art. 26 da Lei 10.826/03.*

Apelou a defesa (evento 95, dos autos do processo originário), pugnando em suas razões (evento 104, dos autos do processo originário), em síntese:

a) por que seja declarada inepta a denúncia, '*que inviabilizou o direito de defesa, ante a ausência dos requisitos do art. 41 do CPP*';

- b) pela '*aplicação da insignificância penal, ante o ínfimo valor dos tributos iludidos*';
  - c) pelo '*reconhecimento da ausência de justa causa*';
    - d) pela '*absolvição do acusado por ausência de provas judicializadas*';
      - e) pela '*inadmissibilidade do prosseguimento da ação penal, visto que não foi realizado o laudo merceológico*';
        - f) por que '*seja o acusado absolvido em relação à prática da infração penal descrita no artigo 334 do Código Penal, tendo em vista a atipicidade de sua conduta, com fundamento no art. 386, III, do CPP*'.

A acusação apresentou contrarrazões (evento 107, dos autos do processo originário).

O Ministério Público Federal apresentou o parecer de que trata o evento 4, ementado nas seguintes letras:

**DIREITO PENAL. ART. 26 DA LEI 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONTRABANDO. BRINQUEDOS, RÉPLICAS E SIMULACROS DE ARMAS DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE.**

- 1. Pratica o crime de contrabando quem importa arma de brinquedo, similar a arma de fogo, capaz de ser confundida com arma verdadeira, em razão da proibição prevista no artigo 26 da Lei nº 10.826/2003 (TRF4, ACR 5002344-59.2011.404.7104, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 30/11/2015).
- 2. Demonstrado que as armas de brinquedo importadas são capazes de iludir as pessoas e, consequentemente, de colocar em perigo a ordem pública, inviável a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, ACR 5000659-71.2012.404.7010, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 11/11/2015).
- 3. O laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal se outros elementos probatórios puderem atestá-los. Não há falar em ausência de provas judicializadas, visto que as provas documentais produzidas durante a fase investigativa, as quais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não foram infirmadas quando submetidas ao contraditório em juízo (TRF4, ACR 5001938-10.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 16/02/2016).
- 4. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

É o relatório.

Ao revisor.

**Des. Federal Sebastião Ogê Muniz  
Relator**

## VOTO

Cuida-se de apelação interposta pela defesa contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar **A. C. S. B.** pela prática do delito do artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014), em combinação com o artigo 26 da Lei nº 10.826/2003.

Transcrevo abaixo os dispositivos legais:

*Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

*Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.*

*Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.*

### 1. Da inépcia da denúncia

A defesa aduz que '*a inicial do órgão ministerial, apesar de descrever a prática de um suposto delito, o fez de forma tão genérica ao ponto de não especificar como ocorreu a subsunção do fato à norma, tampouco especificou a quantidade de tributos iludidos', de modo a restarem inobservados 'os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, acarretando na sua inépcia, por inviabilizar o direito de defesa.'*'

Assevera, ainda, que, '*a despeito das mercadorias terem sido identificadas como de propriedade do réu, por ocasião da apreensão, não foi demonstrado pela acusação de que maneira foram encontradas as armas de brinquedo, nem tampouco foi especificada a quantidade de tributos iludidos, muito menos as circunstâncias que envolveram o delito.*'

Do exame da peça acusatória, contudo, constato restarem atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, apresentando-se

suficientemente descrito o evento delituoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Assinalo, outrossim, constarem tanto a '*maneira*' pela qual '*encontradas as armas de brinquedo*', quanto '*a quantidade de tributos iludidos*', dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10935.01179/2010-13 (evento 1 - ANEXOS\_PET2, páginas 1-17, dos autos do processo originário), a qual serve de fundamento ao pleito acusatório, tendo sido inclusive apresentada em anexo à exordial.

Assim, nego provimento ao apelo no ponto.

## **2. Princípio da insignificância**

A defesa postula a aplicação *in casu* do princípio da insignificância.

Aduz, em síntese, que, '*considerando a ínfima quantidade de mercadorias apreendidas e não havendo comprovação de danos a terceiros, revela-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico se mostra absolutamente irrelevante, sendo possível a aplicação do princípio da insignificância.*'

Quanto ao ponto, no entanto, este Colegiado possui entendimento no sentido de restar inviabilizada a incidência do preceito despenalizante nas hipóteses em que atestada por laudo pericial a potencialidade de ser confundida a mercadoria apreendida com arma de fogo verdadeira.

Confira-se:

*DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS E SIMULACROS DE ARMAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, §1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. PEQUENA QUANTIDADE DE FÁRMACOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. USO PRÓPRIO E ÍNFIMO POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SIMULACROS DE ARMAS. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO DESTIPIFICANTE.*

[...]

**4. Demonstrado que as armas de brinquedo importadas são capazes de iludir as pessoas e, consequentemente, de colocar em perigo a ordem pública, inviável a aplicação do princípio da insignificância.**

(TRF4, ACR 50006597120124047010, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 11-11-2015, grifado)

*PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONCORRÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DETERMINAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*

*READEQUAÇÃO DA SENTENÇA. SUBSISTÊNCIA DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO.*

[...]

*2. Havendo laudo pericial atestando que a arma de brinquedo é capaz de ser confundida com arma de fogo verdadeira, descabe aplicar o princípio da bagatela, em face da presença de risco à segurança e à incolumidade públicas. [...]*

(TRF4, ACR 50012877520124047005, Sétima Turma, de minha relatoria, juntado aos autos em 20-01-2015, grifado)

No caso em apreço, o Laudo nº 1592/2010 - SETEC/SR/DPF/PR atesta que, 'pelas características apresentadas do objeto ora examinado, dependendo do conhecimento da pessoa, do seu estado emocional e ainda das condições do ambiente (iluminação, distância, visibilidade), a arma de brinquedo analisada pode ser confundida com uma arma de fogo verdadeira' (evento 1 - ANEXOS\_PET2, página 16, dos autos do processo originário).

Neste contexto, inviabilizado o acolhimento da pretensão defensiva, fica improvido o apelo.

### **3. Ausência de justa causa**

A defesa requer '*a reforma da sentença reconhecendo a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a natureza tributária dos delitos de contrabando/descaminho*', impondo-se necessário '*prévio esgotamento das vias administrativas para constituição definitiva do crédito tributário (condição objetiva da punibilidade)*'.

Tem-se, contudo, não consistir nem a conclusão do processo administrativo em condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática do delito do artigo 334 do Código Penal, nem a constituição definitiva do crédito tributário em pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.

Tratando-se de crime formal o delito de contrabando, tem-se dispensada a ocorrência de resultado naturalístico, correspondendo ao perdimento da mercadoria a penalidade imposta na esfera administrativo-fiscal.

Neste sentido:

*PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. DESCLASSIFICAÇÃO INVÍAVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERSONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.*

[...]

*A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de contrabando, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.*

[...]  
(TRF4, ACR 50041478320114047005, Sétima Turma, de minha relatoria, juntado aos autos em 23-2-2016, grifado)

Assim, nego provimento ao apelo.

#### **4. Ausência de provas judicializadas**

A defesa pugna pela '*absolvição do acusado por ausência de provas judicializadas*'.

Com efeito, assiste razão à defesa ao apontar fundar-se a pretensão acusatória exclusivamente em elementos probatórios produzidos em sede administrativa, quais sejam, a Representação Fiscal Para Fins Penais (evento 1 - ANEXOS\_PET2, páginas 1-3, dos autos do processo originário), o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria (evento 1 - ANEXOS\_PET2, páginas 4-5, dos autos do processo originário), o Termo de Lacração de Volumes (evento 1 - ANEXOS\_PET2, página 7, dos autos do processo originário) e o Laudo de Exame Merceológico (evento 1 - ANEXOS\_PET2, páginas 13-16, dos autos do processo originário).

Ressalte-se, contudo, tratar-se os procedimentos administrativos de provas irrepetíveis, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, gozando, ademais, de presunção de legitimidade e de veracidade, próprias dos atos administrativos, servindo como meio suficiente de prova, sobretudo nas hipóteses em que não impugnados pela defesa, como no caso em apreço.

Neste quadro, nego provimento ao apelo no ponto.

#### **5. Laudo merceológico**

A defesa alega a '*inadmissibilidade do prosseguimento da ação penal, visto que não foi realizado o laudo merceológico*', 'único instrumento idôneo para determinar o exato valor dos impostos devidos, posto que o único laudo existente é o relativo às características do material apreendido.'

A pretensão defensiva não encontra guarida, entretanto, no entendimento que vem sendo aplicado por esta Corte.

Confira-se:

*DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI N° 399/68. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRIME FORMAL. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FRACIONAMENTO DE TRIBUTOS ENTRE OS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DOCUMENTAIS. IRREPETIBILIDADE. CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO À DEFESA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.*

*SÚMULA Nº 444/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA.*

[...]

*2. A elaboração de laudo merceológico não é indispensável à propositura e processamento de ação penal, pois a apuração do montante de tributos elididos pode se dar por outro instrumento hábil.*

[...]

(TRF4, ACR 50010365720124047005, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 24-02-2016, grifado)

*DIREITO PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO. ART. 334, § 1º 'B' DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.*

[...]

*3. O laudo merceológico não é essencial para aferir a origem e o valor da mercadoria apreendida, bem como o montante de tributos iludidos, havendo outros elementos de prova, mormente os documentos elaborados pelos agentes fazendários, capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados.*

[...]

(TRF4, ACR 50059197620144047005, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, juntado aos autos em 18-12-2015)

No caso em apreço, o montante correspondente aos tributos suprimidos encontra-se discriminado nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10935.01179/2010-13 (evento 1 - ANEXOS\_PET2, páginas 1-17, dos autos do processo originário).

Deste modo, fica improvido o apelo no ponto.

## **6. Tipicidade**

A defesa pugna para que 'seja o acusado absolvido em relação à prática da infração penal descrita no artigo 334 do Código Penal, tendo em vista a atipicidade de sua conduta, com fundamento no art. 386, III, do CPP'.

Alega inexistir 'evidência nos autos de que o acusado **tenha praticado o crime de contrabando**, uma vez que não foi o responsável pela importação da mercadoria apreendida', não se verificando também 'provas sobre quem seria o proprietário da mercadoria, de onde ela era originária', ou, ainda, quanto a 'quem introduziu a mercadoria apreendida em território nacional.'

Quanto ao ponto, todavia, subsumir-se ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal a conduta correspondente ao transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional, uma vez configurando consciente colaboração direta para sua internalização, não se exigindo qualquer finalidade específica para tanto.

Neste sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA 'D', C/C §2º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*

[...]

*2. Em crime de contrabando, o ato de transportar mercadorias sem o pagamento de tributos configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal.*

[...]

(TRF4, ACR 50013873420154047002, Sétima Turma, de minha relatoria, juntado aos autos em 27-01-2016, grifado)

Deste modo, uma vez atestadas no caso em apreço tanto a presença do acusado no local dos fatos, quanto a origem das mercadorias apreendidas, a partir dos elementos constantes da Representação Fiscal Para Fins Penais (evento 1- ANEXOS\_PET2, páginas 1-3, dos autos do processo originário), do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria (evento 1 - ANEXOS \_PET2, páginas 4-5, dos autos do processo originário), do Termo de Lacração de Volumes (evento 1 - ANEXOS \_PET2, página 7, dos autos do processo originário) e do Laudo de Exame Merceológico (evento 1 - ANEXOS \_PET2, páginas 13-16, dos autos do processo originário) - tendo sido este último inclusive firmado pelo réu -, tem-se inviabilizado acolher-se a pretensão defensiva,

Assim, neste tocante, nego provimento ao apelo.

## **7. Materialidade, autoria e dolo**

Quanto ao ponto, a sentença traz a seguinte fundamentação (evento 87, dos autos do processo originário):

### ***II.2. Da materialidade***

*A materialidade do delito encontra-se consubstanciada pelos seguintes documentos (todos do IPL 5003634-47.2013.404.7005):*

*a) Representação Fiscal Para Fins Penais elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel (evento 1- ANEXOS PET2 - pg. 1-3);*

*b) Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel (evento 1 - ANEXOS PET2 - pgs. 4-5);*

*c) Termo de Lacração de Volumes (evento 1 - ANEXOS PET2 - pg. 7).*

*c) Laudo de Exame Merceológico elaborado pela Polícia Federal (evento 1 - ANEXOS PET2 - fls. 13-16).*

*Cabe destacar que o laudo pericial atestou a idoneidade dos 'brinquedos' apreendidos para se passarem por armas reais (evento 1 - ANEXOS PET2 - pg. 16):*

*Pelas características apresentadas do objeto era examinado, dependendo do conhecimento da pessoa, do seu estado emocional e ainda das condições do ambiente (iluminação, distância,*

visibilidade), a arma de brinquedo analisada pode ser confundida com uma arma de fogo verdadeira.

Diante disso, conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está caracterizada a capacidade lesiva do fato:

*PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. LEI N° 10.826/2003, ART. 26. RISCO À SEGURANÇA E INCOLUMIDADE PÚBLICAS. Se o Laudo de Perícia Criminal Federal atesta que as armas de brinquedo importadas podem ser confundidas com verdadeiras armas de fogo, está presente a capacidade lesiva, eis que as características das mercadorias apreendidas são as de simulacro de arma de fogo. Ademais, o artigo 26 da Lei nº 10.826/2003 não exige a finalidade específica de o agente adquirir os brinquedos com o intuito de simular armas de fogo. (TRF4, ACR 5002160-61.2011.404.7118, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 04/03/2015)*

*Da documentação supra elencada, portanto, é possível extrair a comprovação da ocorrência do delito, uma vez que restam suficientemente demonstradas a importação irregular das mercadorias, bem como a alta probabilidade dos brinquedos serem confundidos com armas verdadeiras.*

### **II.3.Da autoria**

*A autoria delitiva por parte do réu quanto ao crime de contrabando se encontra confirmada pelas provas constantes dos autos.*

*Os eventos narrados na exordial também restam confirmados pela Representação Fiscal Para Fins Penais elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel (evento 1 - ANEXOS PET2 - pg. 1-3) e pelo Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel (evento 1 -ANEXOS PET2 - pgs. 4-5), documentos presumidamente verdadeiros, lavrados por servidores públicos federais, que noticiam a abordagem do ônibus no qual no acusado era passageiro e o descobrimento dos itens apreendidos em sua bagagem.*

*Conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1 - ANEXOS PET2 - pg. 2):*

*As mercadorias que se encontram discriminadas abaixo estavam sendo transportadas no ônibus da **empresa U**, placa IN-XXXX, e foram identificadas como sendo de propriedade dos(as) autuados(as) acima qualificados(as) [A. C. S. B.] quando foram retidas na AV. Tancredo Neves, município de Cascavel-PR, pela Equipe de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel...*

*Ressalto que a presença do acusado é inequívoca na ocasião, haja vista todos os documentos relevantes juntados confirmam sua participação no transporte, não havendo dúvida de que conhecia a existência das mercadorias e que as transportava consciente da ilicitude de sua conduta, motivado apenas pelo ânimo de lucro.*

*Neste ponto, destaco a presença da assinatura do acusado no Termo de Lacração de Volumes (evento 1 - ANEXOS PET2 - pg. 7).*

*Conforme já decidiu o e. TRF da 4ª Região, 'se o acusado assume voluntariamente ser o proprietário das mercadorias e os documentos juntados aos autos são eficazes para demonstrar esta circunstância, há que se reputar comprovada a autoria do fato. O Termo de Lacração do Veículo onde eram transportados os medicamentos importados, elaborado ao tempo da*

*'apreensão, traduz-se em indicativo da autoria, notadamente quando nele foi apostada a assinatura do réu' (ACR 5008354-03.2012.404.7002/PR, relator José Paulo Baltazar Junior).*

*É reiterada a jurisprudência do e. TRF da 4ª R. admitindo a condenação pelo delito com base nas provas extrajudiciais constantes dos autos. Como exemplo recente, cito o seguinte julgado:*

*PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. COMÉRCIO CLANDESTINO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOCUMENTOS DA POLÍCIA E DA RECEITA FEDERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AFASTADA. 1. Incorre no delito tipificado no artigo 334, caput, 2ª parte, do Código Penal quem introduz mercadoria estrangeira no território nacional sem o recolhimento da carga tributária incidente sobre a operação. 2. O exame merceológico não constitui prova imprescindível para aferição da prática do crime de descaminho, podendo a origem das mercadorias importadas ser comprovada por outros meios probatórios. 3. A documentação produzida por agente da Polícia Federal e Auditores da Receita Federal, por revestir-se dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, é suficiente para configurar a materialidade e autoria delituosa, mormente quando a regularidade das respectivas atuações é corroborada em juízo, sem que a defesa aponte qualquer indício a macular o procedimento administrativo. 4. Comprovada a materialidade, autoria e dolo do agente, e, ausente causas excludentes de culpabilidade, ilicitude ou tipicidade, está correta a manutenção da condenação do denunciado pelo artigo 334, §1º, alínea 'd', do Código Penal. 5. Os efeitos específicos da sentença condenatória objetivam afastar o condenado da situação criminógena, evitando a reiteração na conduta ilícita. Se a pena de inabilitação para dirigir veículo não se mostra assaz a impedir que o condenado reincida na prática delitiva, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para o cometimento do descaminho, é descabida a aplicação da medida, eis que improfícua à repressão da atuação criminosa e inadequada à ressocialização do apenado. Regra do art. 92, inciso III, do CP. (ACR 0002141-71.2009.404.7002/PR, oitava turma, D.E. 15/01/2013)*

*Os elementos probatórios constantes dos autos não encontraram oposição probatória que os inutilize ou contradiga, demonstrando, dessa forma, a ocorrência do delito.*

*À vista de tais considerações, tenho que conjunto probatório revela que, além dos elementos objetivos e normativos previstos no tipo em questão, fez-se presente também o elemento subjetivo, uma vez que o réu agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica.*

*Ressalte-se, ainda, que, no caso vertente, a apreensão das mercadorias não foi fruto da espontânea atuação do réu, mas de diligência fiscal promovida por agentes de fiscalização federal, circunstância que reforça a existência do dolo na conduta perpetrada.*

*Verificada a tipicidade da conduta e ausentes causas de exclusão da antijuridicidade do fato, tenho que a ilicitude do ato praticado pelo acusado resta configurada.*

*Caracterizado o fato denunciado como típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, c/c o art. 26 da Lei 10.826/03.*

*Não merece reparos a análise empreendida pela sentença, não subsistindo, ademais, controvérsias em relação ao ponto. Com efeito, subsidiam a configuração da **materialidade**, da **autoria** e do **dolo** os elementos constantes da Representação Fiscal Para Fins Penais (evento 1- ANEXOS\_PET2, páginas 1-3, dos autos do processo originário), do Auto de Infração e Apreensão de*

Mercadoria (evento 1 - ANEXOS \_PET2, páginas 4-5, dos autos do processo originário), do Termo de Lacração de Volumes (evento 1 - ANEXOS \_PET2, página 7, dos autos do processo originário) e do Laudo de Exame Merceológico (evento 1 - ANEXOS \_PET2, páginas 13-16, dos autos do processo originário).

Assim, caracterizados materialidade, autoria e dolo, bem como não se vislumbrando qualquer causa de exclusão da antijuridicidade do fato ou da culpabilidade do apelante, impõe-se a manutenção do edital condenatório.

## **8. Dosimetria**

A sentença fundamentou a dosimetria da pena nos seguintes termos (evento 87, dos autos do processo originário):

### ***III.1. Da dosimetria da pena***

*Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal*

*Na fixação da pena base, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Considerando-se a culpabilidade (normal); os antecedentes (normais); a conduta social (normal); a personalidade (normal); os motivos do crime (normais); as circunstâncias do crime (normais) e consequências do crime (normais); não havendo porque se falar em comportamento da vítima; fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.*

*Circunstâncias Legais - Agravantes e Atenuantes*

*Apesar de ser provável que o crime praticado pelo réu tenha sido motivado por promessa de recompensa, deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, II, 'a', do Código Penal, uma vez que tal fato não pode ser extraído com certeza da prova produzida.*

*Diante da inexistência de outras circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes, tenho como resultado parcial da fixação da pena 1 (um) ano de reclusão.*

*Causas Gerais e Especiais de Aumento e Diminuição de Pena*

*Inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão.*

### ***III.2. Do regime inicial de cumprimento da pena***

*Considerando a pena acima fixada, determino que o cumprimento da pena privativa de liberdade se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, § 2º, letra 'c' c/c § 3º, do Código Penal.*

### ***III.3. Substituição da Pena***

*Reputo cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, pelo que a substituo por uma restritiva de direitos, nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal,*

*segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.*

*A prestação de serviços à comunidade se revela mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal, sendo que a readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico.*

Inexistindo razões para reparo, fica mantido o *decisum* no ponto.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**Juiz Federal Convocado Adel Americo Dias de Oliveira  
Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Convocado Adel Americo Dias de Oliveira, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8151488v16** e, se solicitado, do código CRC **A73C3643**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Adel Americo Dias de Oliveira  
Data e Hora: 19/04/2016 16:25

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/04/2016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005187-03.2011.4.04.7005/PR ORIGEM: PR 50051870320114047005**

RELATOR : Juiz Federal ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani  
PROCURADOR : Dr. José Ricardo Lira Soares  
REVISOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
APELANTE : **A. C. S. B.**  
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (DPU) DPU0134

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/04/2016, na seqüência 59, disponibilizada no DE de 04/04/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7<sup>a</sup> TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Juiz Federal ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
ACÓRDÃO

VOTANTE(S) : Juiz Federal ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**Maria Alice Schiavon**  
**Secretária**

---

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8271943v1** e, se solicitado, do código CRC **C1EF1BC9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon

Data e Hora: 19/04/2016 18:06